

PROCESSO - N. F. N° 232134.0011/20-6
NOTIFICADO - M. F. LOBO LTDA.
NOTIFICANTE - FERNANDO QUEIROZ MOTA FILHO
ORIGEM - DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/11/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0203-03/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Notificado logra êxito em elidir parte da acusação fiscal. Ajuste realizado em sede de informação fiscal reduz parcialmente o valor originalmente lançado. NOTIFICAÇÃO FISCAL **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 25/06/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$ 7.086,49, acrescido da multa de 75%, pela omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo. Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS Simples Nacional, constatado pelo confronto dos registros constantes nas notas fiscais, com os valores declarados no PGDAS-D, nos meses de fevereiro, março e junho de 2015, janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2017. (Infração 17.03.12).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fl. 18/22. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que apresenta defesa em tempo hábil, contestando os valores lançados, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas. Repete os termos da autuação. Diz que foi acusado de omissão de receitas apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, constatado pelo confronto dos registros constantes nas NF-e com os valores declarados nos PGDAS-D, que contesta conforme segue:

- a) sobre a ocorrência 01 - Nota Fiscal 2601 (anexo II) no valor de R\$ 37.181,77, foi emitida como remessa de transporte para embalagem de produtos industrializados, por conta e ordem da BRASFIBRA, faturada e tributada conforme a NF 2599 (anexo II);
- b) ocorrência n° 2 - Nota Fiscal 2619 (Anexo II) no valor de R\$ 49.692,67 foi emitida como remessa de transporte para embalagem de produtos industrializados, por conta e ordem da BRASFIBRA, faturada e tributada conforme a NF 2614 (Anexo II);
- c) ocorrência n° 3 - Nota Fiscal n° 2724 (Anexo II) no valor de R\$ 23.378,74 foi emitida como Remessa de transporte para embalagem de produtos industrializados, por conta e ordem da BRASFIBRA, faturada e tributada conforme a NF 2721 e Nota Fiscal n° 2746 (Anexo II), no valor de R\$ 16.818,34 emitida como Remessa de transporte para embalagem de produtos industrializados, por conta e ordem da BRASFIBRA, faturada e tributada conforme a NF 2745 (Anexo II).
- d) ocorrência n° 4 - Nota Fiscal de Devolução nº 14489 (Anexo II) emitida em 27/01/2017 no valor de R\$ 23.995,06 emitida como Devolução de Venda e Nota Fiscal nº 4322 (Anexo II) em 27/01/2017 no valor de R\$ 25.951,70 emitida como Devolução de Venda, cuja soma de R\$ 49.946,84, foi abatida da base de cálculo do PGDAS no período de 01/2017.
- e) Ocorrências n° 5, 6, 7 e n° 8 - Notas Fiscais nº 3596, 3668, 3706 e 3940, referentes a *Outras Saídas*, que remetem a venda de Sucatas para Reciclagem, operações esporádicas e não constante no

Objeto Social da empresa, portanto sua Receita não é considerada como Receita Bruta para fins de tributação dentro do Simples Nacional.

Afirma ser a empresa uma Industria de Embalagens de Papel. Explica que para o desenvolvimento da atividade da empresa, existem algumas etapas no processo: A empresa fabrica e vende suas embalagens, entregando direto ao contratante. E também, existem as operações, nas quais os clientes fazem o pedido da fabricação das embalagens, contudo por solicitação do contratante, as embalagens são encaminhadas para terceiros, onde seu produto final será embalado.

Assim sendo, é emitida a Nota Fiscal de Venda para o contribuinte, devidamente tributada como Receita Bruta dentro do Simples Nacional, e a emissão da Nota Fiscal de Remessa para a circulação da mercadoria e entrega onde a embalagem será utilizada.

Sintetiza que os valores que foram encontrados sobre a diferença entre Notas Fiscais emitidas e o valor da Receita Bruta informada no PGDAS-D, não são valores tributáveis, visto que se tratam de notas fiscais de remessa, devidamente escrituradas no livro Caixa e Registro de Entradas e Saídas, não perfazendo omissão das receitas conforme o Auto de lançamento.

Conclui ser incabível o auto de infração apresentado, pelos seguintes motivos:

1 - ocorreu confusão do Auditor Fiscal, ao notificar a autuada, confundindo a operação não tributada, com a tributada;

2 - não houve fato gerador que sustentasse a autuação, pois a remessa dos produtos para entrega por conta e ordem do contratante é um ato distinto e inconfundível, não se aplicando as supostas fundamentações legais mencionada no auto de infração, já que a empresa emite nota fiscal de venda e também de remessa para circulação da mercadoria, onde ocorreria nesse caso, uma b-tributação. Requer sejam recebidas suas razões de contestação.

O Notificante presta a informação fiscal fls. 40/41. Repete a acusação fiscal. Sintetiza os termos da defesa. Quanto a análise dos questionamentos da autuada, presta os seguintes esclarecimentos.

Em relação aos itens 1 a 3 da defesa, os quais referem-se a algumas notas fiscais de remessa de mercadorias por conta e ordem, que, evidentemente, por um lapso, constam do referido lançamento fiscal como Receitas Brutas Tributadas, diz que foram devidamente excluídas nos demonstrativos de Auditoria Revisada.

Quanto ao item 4, o qual refere-se a duas operações de vendas de mercadorias, que foram objeto de notas fiscais de devolução, as quais tiveram as vendas anuladas, uma foi total e outra foi parcialmente, aduz que, também foram realizados os devidos ajustes nos demonstrativos de Auditoria Revisados.

Por fim, sobre a alegação de que às operações de vendas de “*sucatas para reciclagem*” (itens 5 a 8) por se tratar de operações de vendas esporádicas e sem relação com o objeto social da empresa, não deveria ser considerada como Receita Bruta Tributável, sustenta ser totalmente equivocada.

Explica que toda receita com operações de vendas de mercadorias, excluída a faixa de isenção (art. 277 do RICMS/BA), seja qual for o tipo de mercadoria (exceto aquelas enquadradas no regime de ST), se for operação esporádica ou não, tendo ou não, relação com o objeto social da empresa, deve ser considerada como receita bruta tributável, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.

Pelo exposto, requer a procedência parcial do referido Processo Administrativo Fiscal.

VOTO

Preliminarmente, sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a

infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial, os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes as irregularidades imputadas.

Sendo assim, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos, o Notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, conforme demonstrativo constante do processo e CD documento fls. 14/16. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

No mérito, versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 7.086,49, acrescido da multa de 75%, pela omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo. Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS Simples Nacional, constatado pelo confronto dos registros constantes nas notas fiscais, com os valores declarados no PGDAS-D.

Em sua defesa, o impugnante requereu a improcedência total da Notificação Fiscal. Rebateu, cada ocorrência do lançamento. Afirmando que a fiscalização de forma equivocada estaria exigindo ICMS sobre operações, em que não incide o imposto. Citou: (i) emissão de nota fiscal de simples remessa de transporte para embalagem de produtos industrializados, (remessa dos produtos para entrega por conta e ordem do contratante); (ii) nota fiscal de devolução nº 14489 e 4322; (iii) notas fiscais nº 3596, 3668, 3706 e 3940, referentes a *Outras Saídas*, que remetem a venda de sucatas para reciclagem.

Em sede de informação fiscal, o Auditor acatou as razões defensivas, relativamente as operações de simples remessa e devoluções de vendas, afirmando que, por um lapso, constaram do lançamento fiscal. Disse que foram devidamente excluídas nos demonstrativos de Auditoria Revisados.

Quanto às operações de vendas de “*sucatas para reciclagem*”, manteve no lançamento. Explicou que toda receita com operações de vendas de mercadorias, excluída a faixa de isenção (art. 277 do RICMS/BA), seja qual for o tipo de mercadoria (exceto aquelas enquadradas no regime de ST), deve ser considerada como receita bruta tributável, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.

Sobre a matéria, ressalto que o art. 21, I, da Lei 123/06 estabelece que o contribuinte inscrito no Simples Nacional, deve pagar os tributos devidos, apurados na forma prevista nos arts. 18 a 20, inclusive o ICMS, ou seja, determinados mensalmente mediante aplicação da tabela do Anexo I da citada lei, utilizando como base para determinação da alíquota, a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, que incidirá sobre a receita bruta auferida em cada mês de referência e apuração dos tributos, sendo que essa incidência se dá por opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre o total da receita recebida no mês.

Neste caso, a apuração do valor do ICMS devido se dá sobre o total mensal das receitas auferidas pelo contribuinte, abatendo-se exclusivamente, os descontos incondicionais e as vendas canceladas, independentemente de serem esporádicas, resultantes de industrialização ou comercialização, ou seja, é a receita bruta que é tributável e servirá de base para cálculo do imposto.

Neste cenário, acato as conclusões da fiscalização, visto que se deu em absoluta consonância com a legislação de regência. Sendo assim, nos termos da planilha revisada, a Notificação Fiscal remanesce no valor de R\$ 1.250,68, conforme demonstrativo ajustado fls. 42/44.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 232134.0011/20-6, lavrada contra **M. F. LOBO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$ 1.250,68**, acrescido da multa de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal 11.488/07 e nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar 123/2006, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR